



Número: **1017064-57.2022.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Órgão Especial**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Objeto do processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Estadual nº 11861, de 03/08/2022, do Estado de MT - Objeto: Lei Estadual nº 11861, de 03/08/2022, acrescenta à Lei nº 8.830, de 21/01/2008, dispositivos que veiculam hipótese indevida de flexibilização da proteção ambiental conferida à Bacia do Alto Paraguai no Estado de MT, como se pode verificar, por exemplo, no art. 1º, que modifica o art. 2º, inciso XXVI da Lei nº 8.830, que reduz drasticamente a égide de proteção das Áreas de Conservação Permanente, suprimindo a expressão "não podendo ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala", do texto original e, ainda; no art. 4º, que modifica o art. 8º, § 2º da Lei nº 8.830, que aumenta as áreas passíveis de serem exploradas para a pecuária extensiva - Pedido: Requer a procedência da ação, com a declaração de INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual nº 11861, de 03/08/2022.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROS (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
SINDICATO RURAL DE POCONE (AMICUS CURIAE)	
	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SINDICATO RURAL DE CACERES (AMICUS CURIAE)	
	LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO (AMICUS CURIAE)	
	THAIANY COSMES DA SILVA (ADVOGADO) ARMANDO BIANCARDINI CANDIA (ADVOGADO)

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUARIA (AMICUS CURIAE)	
	JOAO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO (ADVOGADO) RODRIGO GOMES BRESSANE (ADVOGADO)
FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AMICUS CURIAE)	
	JOAO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO (ADVOGADO) RODRIGO GOMES BRESSANE (ADVOGADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
ASSOCIACAO SOCIO CULTURAL E AMBIENTAL FE E VIDA (AMICUS CURIAE)	
	CARLOS TEODORO JOSE HUGUENEY IRIGARAY (ADVOGADO) ADRIANO BRAUN (ADVOGADO) VITORIA LEOPOLDINA GOMES MENDES (ADVOGADO)
INSTITUTO CENTRO DE VIDA (AMICUS CURIAE)	
	CARLOS TEODORO JOSE HUGUENEY IRIGARAY (ADVOGADO) ADRIANO BRAUN (ADVOGADO) VITORIA LEOPOLDINA GOMES MENDES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCACAO AMBIENTAL (AMICUS CURIAE)	
	CARLOS TEODORO JOSE HUGUENEY IRIGARAY (ADVOGADO) ADRIANO BRAUN (ADVOGADO) VITORIA LEOPOLDINA GOMES MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
228092170	25/07/2024 11:34	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
1017064-57.2022.8.11.0000**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso** em virtude da Lei Estadual 11.861, de 03 de agosto de 2022, que “*altera a Lei 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

A norma impugnada promoveu diversas mudanças na Lei 8.830/2008. Alterou:

a) o inciso XXVI, do artigo 2.º, e acresceu ao citado dispositivo os incisos XXVIII, XXIX e XXX;

b) o *caput* do artigo 3.º;

c) as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do artigo 7.º, e incluiu nesse dispositivo o § 3.º;

d) o § 1.º, do artigo 8.º, acresceu nova redação aos §§ 2.º e 3.º e reenumerou os primitivos §§ 2.º e 3.º para §§ 4.º e 5.º;

e) os incisos II e V do artigo 9.º, bem como reenumerou o parágrafo único para § 1.º, e acrescentou o inciso VI e os §§ 2.º, 3.º e 4.º àquele dispositivo;

f) o artigo 10;

g) o *caput* e § 1.º, do artigo 11;

Por fim, revogou os §§ 1.º e 2.º, do artigo 7.º, da Lei 8.830/2008.



Em síntese, o Autor requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.861/2002 e dos dispositivos normativos por ela acrescentados à Lei n. 8.830/2008, sob a alegação de que malferem os artigos 170, inciso V, 225 *caput*, § 1.º, incisos I, III, IV, V e VI e §4.º, da Constituição Federal.

Sustentou também, a ofensa ao artigo 263 *caput* e parágrafo único, incisos I, V, VIII, IX e o artigo 273, *caput* e parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ainda alegou que os dispositivos ofendem ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover sua defesa, além de ofender ao princípio da proteção para as presentes e futuras gerações, aos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.

A Desembargadora Maria Helena G. Póvoas, então Relatora, indeferiu o pedido liminar, *ad referendum* pelo Órgão Especial. Posteriormente, averbou sua suspeição e os autos foram a mim distribuídos.

Por verificar que a hipótese era de liminar indeferida pela Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas, *ad referendum* do Órgão Especial, em 13/05/2023 o processo foi incluído na pauta para o referendo dos eminentes pares, ocasião em que apresentei voto referendando a decisão unipessoal da Desembargadora Maria Helena G. Póvoas.

A Desembargadora Serly Marcondes Alves (3.ª Vogal) pediu vista e, na sessão seguinte, divergindo, concedeu o pedido liminar. Seu entendimento foi acompanhado pelo 4º, 6º, 8º, 11º vogais, bem como pela 1ª vogal, que retificou seu voto.

A conclusão do julgamento, todavia, foi adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Desembargador Márcio Vidal (9.º Vogal).

Durante o trâmite do processo foram admitidas como *amicus curiae* as seguintes instituições: Instituto Centro de Vida, Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental, Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e



Vida, Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso, Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária, Associação dos Criadores de Mato Grosso, Sindicato Rural de Cáceres e o Sindicato Rural de Poconé.

Antes da sessão de continuidade do julgamento e da apresentação do voto vista formulado pelo Desembargador Márcio Vidal, aportou aos autos petições da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO e dos Sindicatos Rurais de Cáceres e Poconé, requerendo a remessa dos autos ao CEJUSC de 2.º Grau para tentativa de resolução consensual.

Acolhi os pedidos, determinei a retirada de pauta e a remessa dos autos ao CEJUSC, a fim de que todos que participam desta demanda pudessem colaborar para criação de medidas e planos de trabalho possíveis ou recomendáveis para a efetivação da Lei 11.861/2022.

Enquanto os autos estavam naquele Centro Judiciário, sobreveio pedido de ingresso, como *amicus curiae*, da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL (Id. 217042153).

Conforme se extrai do Termo de Id. 227992695, em 24/07/2024 foi realizada a Sessão de Mediação, presidida pelo Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira, assessorado pelo Mediador Judicial, Romeu Ribeiro Primo.

Todos os que integram esta lide estavam presentes e:

1) as partes chegaram ao acordo sobre alteração legislativa (Lei nº 8.830/2008 alterada pela Lei nº 11.861/2022), conforme redação anexa ao Termo;

2) o Estado de Mato Grosso se comprometeu a encaminhar a proposta de alteração da Lei ao Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso;

3) requerem a suspensão do trâmite desta Direta de Inconstitucionalidade pelo prazo de 90 (noventa dias), a fim de que haja a apreciação do novo Projeto de Lei pelo Poder Legislativo do Estado de Mato



Grosso;

4) aprovado o Projeto de Lei, o Estado de Mato Grosso se comprometeu a juntá-lo nos autos para futura manifestação do Ministério Público estadual;

5) foi convencionado que, se a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso não realizar qualquer alteração na Proposta, conforme a redação anexa ao Termo, as partes concordarão com a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda do seu objeto.

Pois bem.

No que concerne ao pedido de ingresso da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL, na qualidade de *amicus curiae*, desde logo registro que não merece acolhida.

Seu pedido tem como fundamento o fato de o bioma Pantanal ser uno, indivisível e também estar localizado no estado de Mato Grosso do Sul.

Aduz que os debates a respeito de Lei que regula a utilização do Pantanal mato-grossense interessam diretamente aos seus filiados, pois diversos deles são proprietários de áreas localizadas no Pantanal sul-mato-grossense, nas quais exploram suas atividades agropecuárias.

Ressalta, ainda, que a maior parte do bioma Pantanal está localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao mesmo tempo, possui sua economia voltada ao agronegócio.

A Lei objeto desta Direta de Inconstitucionalidade é estadual e, conforme se sabe, cada ente estatal legisla no limite de seu território. Isso quer dizer que a norma não abrange áreas localizadas no Pantanal sul-mato-grossense.

Se não bastasse, a Ação promovida trata de temas previstos na Constituição deste Estado de Mato Grosso.

E mais: a Requerente é entidade de abrangência estadual no



Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que está evidente a falta de vínculo de pertinência temática.

Assim, apesar das justificativas para o pedido de ingresso, por qualquer ângulo não constato relevância para admiti-la nos autos, pois o problema jurídico colocado à deliberação diz respeito à Lei do Estado de Mato Grosso, sem qualquer ingerência em áreas localizadas no Pantanal sul-mato-grossense.

Indefiro, portanto, o pedido de ingresso formulado pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL.

Em relação ao pedido de suspensão do tramite processual formulado na Sessão de Mediação, registro que o Ato contou com a participação de representantes do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e da Assembleia Legislativa.

Também estavam presentes representantes daqueles que foram admitidos na Ação como *amicus curiae*: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária, Associação dos Criadores de Mato Grosso, Sindicato Rural de Poconé e Sindicato Rural de Cáceres, Instituto Centro Vida, Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental, Associação Sócio Cultural e Ambiental Fé e Vida.

Da leitura do Termo e da proposta para o novo Projeto de Lei, é possível constatar que atende às necessidades relatadas pelo Procurador Geral de Justiça na petição inicial, pois garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeita o princípio da proteção para as presentes e futuras gerações, além dos princípios da prevenção, da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental.

De igual modo, observo que o interesse público está preservado, pois o Estado de Mato Grosso se comprometeu em encaminhar a



proposta de alteração da Lei ao Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso e, aprovado o Projeto, se responsabilizou a juntá-lo nos autos para futura manifestação do Ministério Público estadual.

Assim, com fundamento no artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, **acolho o pedido e suspendo o trâmite desta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que haja a apreciação do novo Projeto de Lei pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.**

Findo o prazo assinalado, em caso de inércia do Estado de Mato Grosso, intime-se o ente estatal para cumprir o que foi ajustado, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa.

Em havendo, ou não, manifestação do Estado de Mato Grosso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça e, após, à conclusão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de julho de 2024.

Des.^a Clarice Claudino da Silva

Relatora

